



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010093-59.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante SENIOR INFORMAÇÕES CADASTRAIS LDTA, é apelado NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010093-59.2023.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SENIOR INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

AGRAVADO: NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO

VOTO Nº 14.898

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *Ausência de título executivo. Execução instruída com “instrumento particular de sub-rogação de direitos” que não está inserido no rol do art. 784, do CPC. Não bastasse, o instrumento não possui qualquer extensão ou efeito sobre a cédula de crédito firmada entre o Apelado e a instituição financeira, terceira estranha ao feito. Como observação do julgado, anota-se que a presente conclusão não afasta o direito da apelante em buscar, pelos meios apropriados, o recebimento de seu crédito, apenas inviabilizando sua busca pela ação executiva ofertada. **Sentença mantida.***

Recurso não provido, com observação.

Trata-se de apelação (fls. 102/107) interposta por Senior Informações Cadastrais Ltda., nos autos da execução de título judicial ajuizada em face de Nelson Borges de Oliveira Filho, contra a r. sentença (fls. 98/99) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, Dr. Marcus Vinicius Bacchiega, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e julgou extinto o processo.

Sustenta a Apelante, em suma: (a) ser credora do executado no valor de R\$ 22.490,40, decorrente do termo particular de sub-rogação de direitos e outras avenças formalizado com o Banco Daycoval S.A.; (b) ter direito ao crédito na qualidade de sub-rogada; (c) a cédula de crédito bancário nº 14.612.055/20 foi convertida em título executivo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão; (d) decorrência da conversão o então exequente – Banco Daycoval – pleiteou a extinção do processo; (e) o título executivo extrajudicial foi transferido à Apelante, que possui legitimidade para executá-lo. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Trata-se de execução de título executivo judicial, aparelhada com “instrumento particular de sub-rogação de direitos e outras avenças” firmado entre a Apelante e o Banco Daycoval S.A. (fls. 23/27).

De início, importa registrar que a exceção de pré-executividade é limitada às questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado que recebe a petição inicial da execução, e que independem de dilação probatória, conforme ensinam Fredie Didier Jr. e Outros:

“Eis, assim, as principais características desta modalidade de defesa: a) atipicidade: não há regramento legal a respeito do tema; b) limitação probatória: somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas; c) informalidade: a alegação poderia ser feita por simples petição.

(...) A 'exceção de pré-executividade' surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer *ex officio*, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação.”¹

Na espécie, pertinente a exceção de pré-executividade para debater o documento que aparelha a execução (fls. 23/27).

¹ DIDIER JR, Fredie; *et all. Curso de Direito Processual Civil – vol. 5 – Execução*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 392.

Os frágeis argumentos do Apelante não infirmam os precisos fundamentos da r. sentença, que deve ser mantida na íntegra:

"(...) a objeção processual colhe fundamento diante da inexequibilidade do título de fls. 23/27.

Não se desconhece que cédula de crédito bancário, por força de lei, é título executivo extrajudicial, ou seja, independe de decisão judicial para lhe conferir esta natureza jurídica. Aliás, a decisão copiada às fls. 95/96, justamente por este fundamento, converteu apenas o procedimento da ação de busca e apreensão para execução de título executivo extrajudicial a requerimento do Banco Daycoval à época, malgrado referido processo tenha sido extinto, sem resolução do mérito, por desistência.

Inobstante isso, observo que o contrato de fls. 23/27 firmado entre o Banco Dayconval e o exequente operou a sub-rogação convencional com fulcro no art. 347, I, do CC.

Nesse dizer, aplicam-se as regras da cessão de crédito por força do art. 348 do mesmo Diploma Substantivo.

Destaco, por oportuno, que o principal efeito da cessão de crédito é transmitir ao cessionário a titularidade da relação jurídica cedida. O cessionário terá os mesmos direitos do credor a quem substituiu na obrigação, com todos os seus acessórios, vantagens e ônus. A cessão não atinge a substância da obrigação transmitida.

Ocorre que, por convenção das próprias partes contratantes, o objeto do contrato ficou restrito exclusivamente à sub-rogação, salvaguardando o título de crédito em favor do

cedente (Banco Daycoval). Para ilustrar, transcrevo o seguinte excerto de fls. 24:

O objeto do presente instrumento possui caráter exclusivo de sub-rogação dos valores quitados pela sub-rogada, (R\$ 22.490,40) acima expostos, não possuindo qualquer extensão e/ou efeito sobre a cédula de crédito e seus efeitos, sendo mantida as prerrogativas da instituição financeira (sic).

Conjugando essas premissas, malgrado o exequente tenha direito de crédito em relação ao executado Nelson Borges de Oliveira Filho, o documento de fls. 23/27 não ostenta força

executiva para aparelhar a ação de execução de título extrajudicial, pois não consta dos incisos do art. 784 do CPC. Caso entenda de direito, deverá valer-se de outro instrumento jurídico para buscar a satisfação do seu crédito.” (fls. 98/99, destaques acrescentados)

Em que pese a alegação da Apelante de que a execução está amparada em cédula de crédito bancário, em verdade cuida-se de “instrumento particular de sub-rogação de direitos e outras avenças” em que figuram como partes a Apelante e o Banco Daycoval.

Por meio do referido instrumento, o Banco Daycoval sub-rogou à Apelante o crédito no valor de R\$ 22.490,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) referente a quitação da cédula de crédito nº 14.612.055/20.

No entanto, restou estabelecido expressamente:

“(...) o presente instrumento possui caráter exclusivo de sub-rogação dos valores quitados pela sub-rogada, (R\$ 22.490,40) acima expostos, não possuindo qualquer extensão e/ou efeito sobre a cédula de crédito e seus efeitos, sendo mantida as prerrogativas da instituição financeira” (fls. 24)

Assim, contrário ao que afirma a Apelante, a execução não está amparada na cédula de crédito e, sim, no instrumento de sub-rogação de direitos, documento que não se insere no rol do art. 784, do Código de Processo Civil.

Observa-se que a presente conclusão não afasta o direito da apelante em buscar, pelos meios apropriados, o recebimento de seu crédito. Apenas e tão somente inviabiliza que o crédito seja buscado por ação de execução de título extrajudicial.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pela r. sentença para 15% do proveito econômico obtido pelo Apelado que corresponde ao valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator